



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.720669/2007-88  
**Recurso n°** 505.342 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.135 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2012  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2007

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ATENDIMENTO INTIMAÇÃO. SIGILO DAS TELECOMUNICAÇÕES.

Aplica-se a multa regulamentar por falta de atendimento de intimação regularmente efetuada, sendo inoponíveis as alegações de sigilo de telecomunicações tratando-se apenas dos dados dos contribuintes usuários e remetentes das informações transmitidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONTROLADORA.

Não se acolhem as alegações de ilegitimidade passiva quando a contribuinte assume para si a responsabilidade pelos atos de gestão de suas controladas e coligadas, negando a prestação de informações sem qualquer alegação adicional de que não teria prestado os serviços sobre os quais se funda a intimação da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ JUIZ DE FORA (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata-se de auto de infração formalizado em 06/09/2007 em nome da contribuinte acima identificada para aplicação de multa regulamentar de valor fixo de R\$ 2.694,79, em razão do não atendimento a intimação fiscal, nos prazos marcados, visando o fornecimento de informações e/ou esclarecimentos solicitados.*

*No "Relatório de Procedimento Fiscal", as fls. 07/10, o autuante descreve todo o procedimento fiscal, a seguir sintetizado.*

*No referido termo informa a autoridade fiscal que a empresa autuada foi intimada em 01/06/07 a informar os usuários que transmitiram informações via Internet para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL por meio dos Endereços IP's, nas datas e horários descritos no quadro de fls. 07. A intimação teve como base legal o art. 57, inciso II, alínea "a", da Lei 4.117/62 e o art. 928, do Decreto nº 3.000/99.*

*Em resposta, a contribuinte informou que as informações somente seriam enviadas por ordem judicial.*

*Em 12/07/2007 foi fixado novo prazo de cinco dias para atendimento intimação, sob pena de lavratura de auto de infração para cobrança de multa regulamentar e Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal.*

*Em 29/08/2007 a empresa enviou nova resposta na qual discorria novamente sobre a "violação das comunicações telefônicas".*

*A vista desses fatos e com fundamento nos arts. 927, 928 e 968 do RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, a fiscalização procedeu a lavratura do auto de infração para*

*aplicar a multa máxima prevista no artigo 968 do Decreto nº 3.000/99.*

*Também foi efetuada a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme o processo nº 10768-720.670/2007-11.*

*Inconformada com a exigência fiscal da qual tomou ciência em 12/09/2007, fl. 33, a contribuinte interpôs no dia 21 do mesmo mês, por meio de seus procuradores, a impugnação de fls. 34/47, acompanhada de cópia de documentos (fls. 48/86), apresentando as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:*

*a) que demonstrando total cooperação com a autoridade fiscal apresentou, em 11/06/2007, resposta na qual explicitava os motivos que a impediam de cumprir os exatos termos da intimação;*

*b) assim, foi atendida a intimação fiscal e prestados os devidos esclarecimentos e informações, sendo completamente imotivada a lavratura do auto de infração;*

*c) no presente caso resta evidente a ilegitimidade passiva para atender as intimações, tendo em vista não ser a impugnante empresa que explora serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis a execução desses serviços;*

*d) a sua própria denominação (Tele Norte Leste Participações S.A.) atesta constituir sua atividade precípua participar em outras sociedades, e não explorar serviços de telecomunicações;*

*e) as informações solicitadas pelas autoridades fazendárias somente poderiam ser obtidas junto aos provedores de internet e empresas prestadoras de telecomunicações;*

*A impossibilidade de quebra de registro de informações e cadastro de usuários de serviços de telecomunicações sem ordem judicial.*

*Finaliza requerendo que o auto de infração seja integralmente cancelado.*

A DRJ JUIZ DE FORA (MG), através do acórdão nº 09-19.042, de 13 de março de 2008 (fls. 91/97), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 29/08/2007*

*INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SIGILO TELEFÔNICO.*

*Limitando-se a inviolabilidade das comunicações telefônicas à proibição de sua interceptação, sem ordem judicial, informações sobre os usuários que transmitiram informações via internet para a Receita Federal do Brasil devem ser prestadas A*

Processo nº 10768.720669/2007-88  
Acórdão n.º **1803-001.135**

**S1-TE03**  
Fl. 157

---

*autoridade fazendária, quando requeridas, sob pena de aplicação de multa regulamentar.*

Ciente da decisão em 27/05/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 98v), apresentou o recurso voluntário em 24/06/2008 - fls. 100/114, onde reitera os argumentos da inicial de ilegitimidade passiva e impossibilidade de fornecimento de dados abrangidos pelo sigilo das telecomunicações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa regulamentar por não atendimento de intimação fiscal, aplicada em seu valor máximo face a reiteração da negativa em prestar as informações solicitadas.

As informações requeridas pela Secretaria da Receita Federal se referem aos usuários que transmitiram declarações através da internet (rede mundial de computadores) conforme os IP's, datas e horários indicados nas intimações.

Alega a recorrente em síntese:

a) A sua ilegitimidade passiva na aplicação da multa regulamentar pois tem como atividade consoante seu estatuto social a participação em outras empresas e não serviços de telecomunicações que seriam realizados por empresas controladas e coligadas;

b) A impossibilidade de prestar informações abrangidas pelo sigilo das telecomunicações conforme disposto no art. 5º, XII sem a competente autorização judicial.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, inicialmente com relação a arguição de ilegitimidade passiva tenho que a atividade constante do seu estatuto social não impediria que a mesma realizasse qualquer atividade de telecomunicações.

Afirma a recorrente que por ser apenas empresa com atividade de participação em outras empresas e controladora de empresas de telecomunicações, não poderia ser compelida a prestar informações sobre clientes e usuários destes serviços.

Tal arguição em momento algum foi oposto às autoridades fiscais que efetuaram as intimações, limitando-se a recorrente apenas a repetir as alegações de estarem as informações acobertadas pelo sigilo das telecomunicações.

Não se pode admitir outrossim, que se trate de produzir prova negativa ou “diabólica” como quer fazer crer a recorrente em uma de suas alegações.

Tenho que a prova a ser produzida seria relativamente simples ao comprovar através das receitas auferidas ou indicando qual das suas coligadas ou controladas teria prestado o serviço, mas preferiu a contribuinte simplesmente a negativa geral ao acesso das informações requeridas.

Outrossim, ocorre nestes casos a aplicação da teoria da encampação em que a pessoa jurídica controladora detentora de maiores poderes de gestão, assume para si a

responsabilidade pelos atos da controlada tendo em consequência legitimidade para figurar como sujeito passivo na aplicação da penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal.

No que se refere as alegações de possibilidade de atendimento das solicitações somente mediante autorização judicial entendo que tampouco merecem acolhida.

Com efeito, conforme já apontava a autoridade fiscal ao realizar as intimações, não tem amparo legal negar a prestação de informações com alegações de quebra de sigilo das telecomunicações, quando se trata apenas de identificação do usuário que efetuou o envio das declarações à própria Secretaria da Receita Federal destinatária final das informações enviadas.

Neste contexto, apresentam-se despidas de razoabilidade as alegações da recorrente pois além de não se tratar de qualquer quebra ou interceptação de telecomunicações, a requisição das informações além de estar amparada legalmente é realizada pelo destinatário das informações ou que se apresenta um verdadeiro absurdo.

Neste sentido, as intimações emanadas da autoridade fiscal já ressaltavam, citando o art. Artigo 57, inciso II, alínea -a", da Lei 4.117/62: (verbis)

*"Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:*

*II — o conhecimento dado:*

*a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal".*

Rejeito assim, as alegações de que as informações requeridas se encontravam resguardadas pelo sigilo das telecomunicações delineado no art. 5º, inciso XII da Carta da República, justificando a negativa em prestar as informações requisitadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Walter Adolfo Maresch - Relator